



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 103-36.2016.6.21.0007

Procedência: BAGÉ-RS (7ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
BANNER/CARTAZ/FAIXA – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE
LEGAL – BEM PARTICULAR – RETIRADA DA PROPAGANDA -
PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO E FORÇA (PTB – REDE – PSC)
THAIS DES ESSARTS BRASIL DA SILVA TAVARES

Recorridos: COLIGAÇÃO BAGÉ PODE MAIS (PT – Pcdob - PTdob)

Relatora: DR. PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. COMITÊ. LIMITE DE 0,5M².** Aos comitês de
campanha que não o central se aplica o limite de 0,5 m² (meio
metro quadrado) para as divulgações dos dados da candidatura.
Ademais, a veiculação do nome e do número do candidato deve
ser feita em adesivo ou em papel, a única forma admitida para
veiculação de propaganda em bens particulares, uma vez que é
expressamente vedada a pintura. ***Parecer pelo desprovemento
do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO E
FORÇA (PTB – REDE – PSC) e por THAIS DES ESSARTS BRASIL DA SILVA
TAVARES contra sentença (fls. 27-29) que julgou procedente a representação
ajuizada pela COLIGAÇÃO BAGÉ PODE MAIS (PT – Pcdob - PTdob),
entendendo que a placa aposta no comitê da candidata THAIS DES ESSARTS
BRASIL DA SILVA TAVARES estava em desacordo com o art. 10, §2º, da
Resolução TSE nº 23.457/2015, mais precisamente em relação ao limites
previstos no art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 32-39), a COLIGAÇÃO UNIÃO E FORÇA (PTB – REDE – PSC) e THAIS DES ESSARTS BRASIL DA SILVA TAVARES alegam que a placa de identificação do comitê eleitoral de candidato não está sujeita às limitações impostas pelo art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97, desde que não gere efeito *outdoor*.

Sem contrarrazões (fl. 44), subiram os autos do TRE-RS e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 14/09/2016 (fl. 30), e o recurso foi interposto em 15/09/2016 (fl. 32), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

A COLIGAÇÃO BAGÉ PODE MAIS (PT – Pcdob – Ptdob) ajuizou representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido liminar, em desfavor de THAIS DES ESSARTS BRASIL DA SILVA TAVARES, candidata ao cargo de vereador, e da COLIGAÇÃO UNIÃO E FORÇA (PTB – REDE – PSC), porque a candidata teria fixado em seu comitê placa em tamanho maior do que o permitido pelos artigos 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, e 10, § 2º, da Resolução TSE n. 23.457/2015. Postulou, liminarmente, a imediata cessação da propaganda ilícita, sob pena de multa, e, no mérito, a procedência da presente representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O pedido liminar de retirada da placa foi deferido (fl. 9), sendo confirmado na sentença final (fls. 27-29), por entender o juízo de primeiro grau que a placa posta no comitê da candidata (fl. 6) ultrapassou o tamanho de meio metro quadrado que a lei estipula como limite para a veiculação de propaganda em bem particular e que também se aplica aos comitês de campanha que não o central.

A sentença deve ser mantida.

O art. 244 do Código Eleitoral, os artigos 10 e 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015 e o art. 37, §2º da Lei nº 9.504/97 assim dispõem:

Art. 244, CE. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

I - fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

Art. 10, Resolução TSE nº 23.457/2015. **É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer** (Código Eleitoral, art. 244, inciso I).

§1º Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor.

§2º Nos **demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar os limites previstos no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.**

§3º Para efeito do disposto no § 1º, o candidato deverá informar ao Juiz Eleitoral o endereço do seu comitê central de campanha. (grifado).

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado** e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º](#)).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 1º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º](#)).

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do art. 16, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese do § 3º, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no caput.

§ 5º A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a fixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no caput.

Art. 37. (...)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)** e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

Da conjugação desses dispositivos, entende-se que aos comitês de campanha que não o central se aplica o limite de 0,5 m² (meio metro quadrado) para as divulgações dos dados da candidatura. Ademais, a veiculação do nome e do número do candidato deve ser feita em adesivo ou em papel, a única forma admitida para veiculação de propaganda em bens particulares, uma vez que é expressamente vedada a pintura.

No caso dos autos, a propaganda impugnada (fl. 6) seguramente ultrapassou o tamanho de meio metro quadrado. E, muito embora conste na propaganda a inscrição “comitê central”, tanto as partes como o membro do Ministério Público e o juiz de primeiro grau foram uníssomos em referir-se ao local onde afixada a placa como um comitê que não o central.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Correta, portanto, a sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL